

Quadro de pessoal aprovado por lei						
Serviço	Nº de lugares	Quadro				
		Privativo	Refª	Nº lugar	Comum	Refª
		Pessoal docente:			Pessoal auxiliar:	
	2	Pessoal de oficina	6	5	Escriturário-dactilógrafo	2
	1	Monitora de infância	2	7	Condutor-auto ligeiro	2
	4	Educadora de infância	7	9	Ajudante serviços gerais	1
	4	Educadora de infância	8	2	Cozinheira	1
	3	Educadora de infância de primeira	9			
	2	Educadora de infância principal	10			

Decreto-Lei nº 68/98

de 31 de Dezembro

A gestão do aparelho de Estado, maxime na vertente da administração económica, tem suscitado fundadas interrogações quanto à adequação de determinadas formas organizatórias à dinâmica das reformas que o governo intenda desenvolver.

É neste quadro que o Governo vem adoptar, como medida de política inserida nos objectivos visados pelo Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, a transformação da Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P. em sociedade anónima, está dinamizada, já no acto de transformação, pela adesão dos municípios cabo-verdianos através da sua participação no capital da nova entidade jurídica.

A experiência tem demonstrado que a organização, em termos empresariais privados, da actividade de determinadas empresas públicas ou de entidades dotadas de autonomia no plano municipal, propicia vantagens económicas acrescidas, proporcionando às mesmas, excelentes condições para o desenvolvimento, com maior eficiência, do seu objecto ou dos fins para que foram criadas.

Impõe-se pois, em parceria com os municípios, a criação de condições jurídico-constitucionais que permitam o pleno aproveitamento das potencialidades e capacidades existentes nos sectores da electricidade, água e saneamento básico, potenciando a observância de normas de rentabilidade económica que devem pautar tanto a gestão corrente como o crescimento da nova empresa, sem descurar, do mesmo passo, a dimensão de serviço público que indissoluvelmente se apresenta associada ao objecto estatutário da entidade em referência.

Neste quadro, a implementação não apenas do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado mas também do reordenamento de determinados sectores da economia, dificilmente se compatibilizará com soluções organizatórias ou de gestão que, pela sua natureza ou pela experiência colhida ao longo destes anos, se mostram desajustadas para permitir a concretização, em termos politicamente desejáveis, dos programas económicos e sociais.

Entende-se, por isso, de forma relativamente consensual no contexto dos objectivos políticos, como seguramente adequado, dar mais um passo na aproximação da estrutura da actual ELECTRA, E.P. às normas de direito privado essenciais à plena operacionalidade da esfera empresarial, propiciando à mesma, o pleno acesso a todos os mecanismos de mercado e procedimento de gestão empresarial.

Pelas razões expendidas considera-se oportuno proceder, agora, à transformação da ELECTRA, E.P. em sociedade anónima, cujo capital, numa primeira fase será detido apenas pelo Estado e pelos municípios, estes com um montante global aproximado de 13% do capital, o qual poder - consoante o entendimento, a modalidade e o colendário a definit pelo Governo - vir a ser adquiredo por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em uma ou mais fases, sem prejuízo de o Estado cativar participação a nível de Golden Share.

Paralelamente, através da participação dos municípios no capital social da nova empresa, conseguir-se-á uma optimização dos recursos humanos e técnicos disponíveis, com esperados reflexos positivos na qualidade e fiabilidade do serviço prestado às populações bem como um coerente alargamento de áreas de negócio para esta nova empresa.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Transformação

1. A Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL.

2. É alienado aos Municípios 12,305% do capital social da Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL, subscrito e realizado com os patrimónios afectos aos sistemas de produção de energia eléctrica municipais constantes do Artigo 3º.

3. A Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

Sucesso

1. A ELECTRA, SARL sucede automática e globalmente à Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da sucessão, para além de integrar os patrimónios dos Municípios afectos à produção de electricidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 7º deste diploma.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para to-

dos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL.

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social da Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL, é de 600 000 000\$00 (seiscentos mil contos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos Municípios, sendo 540 000 000\$00 (quinhentos e quarenta mil contos) realizados em espécie e 60 000 000\$00 (sessenta mil contos) em numerário.

2. A participação dos accionistas na sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde - 526 170 000\$00 (quinhentos e vinte e seis mil e cento e setenta contos) em acções da classe A e representativos de 87,695% do capital;
- b) Município da Praia. 1,632% do capital;
- c) Município de S.Vicente. 0,284% do capital;
- d) Município do Sal. 0,056% do capital;
- e) Município da Ribeira Grande. 1,658% do capital;
- f) Município do Porto Novo - 1,193% do capital;
- g) Município do Paul. 0,691% do capital;
- h) Município de S.Nicolau. 1,591% do capital;
- i) Município da Boavista. 0,193% do capital;
- j) Município do Maio. 0,413% do capital;
- l) Município do Tarrafal. 0,796% do capital;
- m) Município de Santa Catarina. 1,732% do capital;
- n) Município de S.Domingos. 0,769% do capital;
- o) Município da Calheta de S.Miguel. 0,515% do capital.
- p) Município dos Mosteiros. 0,513% do capital;
- q) Município da Brava. 0,269% do capital;

3. A participação dos Municípios referidos nas alíneas b) a q) do número anterior, em acções da classe B, correspondem à integração de activos afectos à produção de electricidade, cuja discriminação será publicada por despacho do Ministro responsável pela área da Energia, no prazo máximo de dois meses a partir da data de publicação deste diploma.

4. As acções da classe A são nominativas e só poderão ser objecto de negócio jurídico por determinação ou com autorização do Governo.

5. As acções da classe B são ao portador e só poderão ser objecto de negócio jurídico, um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

6. A realização de negócio jurídico tendo por objecto acções da classe A ou da classe B em violação do disposto nos n.º 4 e 5 deste artigo é nula.

Artigo 4º

Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças.

3. Os direitos de cada Município como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do respectivo Presidente da Câmara.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da ELECTRA, SARL, anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada nos termos do Artigo 1.º bem como os seus estatutos ora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuada officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

4. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente as acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, SARL relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do contrato de sociedade que impliquem a perda das prerrogativas do accionista Estado;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 6º

Relatórios

1. O Conselho de Administração, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças e aos Presidentes das Câmaras que detenham participação na sociedade:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças e aos Presidentes das Câmaras que detenham participação na sociedade, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

3. Enquanto o Estado detiver participação no capital da sociedade poderá designar, pelo menos, um dos membros do Conselho de Administração.

4. Carecem de confirmação do Administrador designado pelo Estado, as decisões ou deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Decisões sobre intervenção em novos negócios previstos no objecto da empresa;
- b) Alienação de património, quando tal não seja da âmbito da intervenção da Assembleia Geral;

Artigo 7º

Integração dos trabalhadores

1. Os trabalhadores da Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P. e ainda os que desempenham funções no âmbito do contrato de concessão em vigor com aquela empresa, são titulares perante a ELECTRA, SARL, de todos os direitos e obrigações que detiverem no lugar de origem.

2. Os trabalhadores da EMAP e os dos Municípios referenciados no artigo 3º do presente diploma, que, à data da sua entrada em vigor, estejam a exercer funções nos centros produtores e distribuidores de energia eléctrica, poderão ser integrados no quadro da ELECTRA, SARL, com o seu prévio assentimento e nos termos a acordar com o Conselho de Administração.

3. A integração na ELECTRA, SARL a que alude o número anterior, implica a adesão ao regime previsto nos respectivos estatutos e regulamentos em vigor e a consequente cessação do vínculo à função pública, caso exista, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado no lugar de origem.

4. A integração do pessoal nos termos do número anterior deverá ser concretizada no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma.

5. Os trabalhadores referidos no nº 2 deste artigo, que não forem integrados na ELECTRA, SARL terão os seguintes destinos:

- a) Integração noutros serviços municipais, se essa for a decisão do executivo camarário titular originário do centro de produção ou distribuição a que se encontravam afectos;
- b) Indemnização, nos termos da lei.

6. Os trabalhadores da ELECTRA, E.P. que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram em situação de licença ou exercem funções em comissão de serviço noutras entidades, deverão, no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma, regressar ao lugar de origem.

7. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na ELECTRA, SARL, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tivessem permanecido em actividade naquele quadro.

8. A situação dos trabalhadores da ELECTRA, SARL, e dos Municípios, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato.

Artigo 8º

Assembleia geral

1. É por esta forma convocada a assembleia geral da ELECTRA, SARL, a qual deve reunir na sede da sociedade no 30º dia posterior à data da publicação do presente diploma, com o objectivo de proceder à eleição dos órgãos sociais.

2. A assembleia geral referida no número anterior será presidida pelo representante do accionista Estado.

Artigo 9º

Administração: transitoriedade

Até à data da tomada de posse dos titulares dos órgãos sociais da sociedade anónima ora constituída, o exercício das competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração é atribuído, respectivamente, aos membros do conselho de administração da ELECTRA, EP e à pessoa que for designada pelo colectivo dos Municípios referenciados no Artigo 3º deste diploma.

Artigo 10º

Mandato

1. O mandato dos administradores eleitos com os votos do accionista Estado durará até a alienação da maioria das suas acções, devendo contudo os administradores permanecerem no exercício das suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

2. A caducidade do mandato nos termos do número anterior, confere aos administradores o direito a uma indemnização no valor de:

- a) 30 dias de retribuição se o mandato durar um ano;
- b) 20 dias de retribuição por cada ano de duração do mandato, além do primeiro ano.

Artigo 11º

Revogação

É revogado o Decreto nº 37/82 de 17 de Abril.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Alexandre Monteiro.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Estatutos da Empresa de Electricidade e Água -
ELECTRA, SARL**

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL, abreviadamente designada por ELECTRA, SARL.

Artigo 2º

(Duração)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede na cidade do Mindelo.

2. O conselho de administração pode criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para outro município.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a produção e distribuição de electricidade em todo o território nacional, bem como a produção e distribuição de água, e, a recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais, designadamente na Praia, S.Vicente, Sal e Boavista.

2. A sociedade poderá, quando se mostrarem reunidas as condições, exercer a actividade de distribuição de água, e, de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais em todo o território nacional.

3. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

4. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas, no país e no estrangeiro.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

(Capital social)

1. O capital social da ELECTRA, SARL é de 600 000 000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos Municípios, sendo 540 000.000\$00 realizados em espécie e 60 000.000\$00 em numerário.

2. O capital social é representado por 526 170 acções da classe A e 73 830 acções da classe B, com o valor nominal de 1000\$00 cada uma.

3. A participação dos accionistas na sociedade é a seguinte:

a) Estado de Cabo Verde - 526 170 acções da classe A e representativos de 87,695% do capital;

b) Município da Praia. 1,632% do capital;

c) Município de S.Vicente. 0,284% do capital;

d) Município do Sal. 0,056% do capital;

e) Município da Ribeira Grande. 1,658% do capital;

f) Município do Porto Novo - 1,193% do capital;

g) Município do Paul. 0,691% do capital;

h) Município de S.Nicolau. 1,591% do capital;

i) Município da Boavista. 0,193% do capital;

j) Município do Maio. 0,413% do capital;

l) Município do Tarrafal. 0,796% do capital;

m) Município de Santa Catarina. 1,732% do capital;

n) Município de S.Domingos. 0,769% do capital;

o) Município da Calheta de S.Miguel. 0,515% do capital;

p) Município dos Mosteiros. 0,513% do capital;

q) Município da Brava. 0,269% do capital;

4. A participação dos Municípios referidos nas alíneas b) a q) do número anterior, em acções da classe B, correspondem à integração de activos afectos à produção de electricidade, cuja discriminação será publicada por despacho do Ministro responsável pela área da Energia, no prazo máximo de dois meses.

Artigo 5º

(Forma das acções)

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Dos órgãos sociais)

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

(Composição e competência)

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Compete especialmente a assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais, de investimentos uns e outros quando de valor superior a 10% do capital social;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão provisional;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

4. Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar validamente é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

5. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número 3 poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, SARL, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 8º

(Constituição da mesa)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renovável.

Artigo 9º

(Convocação)

As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os accionistas ou por anúncio público, num caso ou noutro, com pelo menos quinze dias de antecedência.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Conselho de administração)

1. O conselho de administração é composto por três, cinco ou sete administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

3. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos, pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos.

4. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva composta por três a cinco Administradores, a generalidade dos poderes de gestão corrente da Sociedade, definindo em acta os limites e condições de tal delegação bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva.

5. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

6. Salvo relativamente aos Administradores designados pelo accionista Estado, as vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda a competente eleição.

Artigo 11º

(Competência)

Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outro órgão da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer;
- i) Exercer as demais competência que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Delegação de poderes)

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 13º

(Competência do presidente)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho e da assembleia geral.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 14º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um membro do mesmo Conselho e, em caso de ausência ou impedimento daquele, de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma Comissão;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- d) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- e) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poder deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 15º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve reunir trimestralmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4. Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes na reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

(Composição)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Artigo 17º

(Competência)

Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:
 - i) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% do capital social;
 - ii) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% do capital social;

Artigo 18º

(Reuniões)

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

(Aplicação dos resultados)

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deli-

- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 20º

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro do Comércio, Indústria e Energia, *Alexandre Monteiro*.

Decreto Lei nº 69/98

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe, igualmente, algumas modificações à orgânica do Ministério das Infraestruturas e Habitação.

Importa, assim, adequar a estrutura orgânica do Ministério das Infraestruturas e Habitação, à nova estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições contidas no referido diploma e, dota-la de uma composição mais racional e consentânea com a realidade actual.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Habitação, que, anexo ao presente Decreto Lei, de que faz parte integrante, baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação.

Artigo 2º

Extinção de Serviços

1. São extintos, na área das Infraestruturas e Saneamento Básico:

- a) O Conselho das Obras Públicas
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento
- c) A Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos
- d) A Direcção de Serviços de Obras
- e) A Direcção Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico

2. São também extintos, na área das Comunicações:

- a) O Conselho de Telecomunicações.

Artigo 3º

Referências

1. As referências feitas aos serviços extintos pelo artigo 2º, nº 1, alínea a) e nº 2, alínea a); e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas ao Conselho do Ministério.

2. As referências feitas aos serviços extintos pelo artigo 2º, nº 1, alíneas b) e c) e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se feitas ao Gabinete de Estudos Documentação e Estatística, GEDE.

3. As referências feitas aos serviços extintos nos termos do artigo 2º, ponto 1 alíneas d) e e) e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas ao Centro de Execução de Obras Públicas, CEOP.

Artigo 4º

Integração do Pessoal

1. O pessoal anteriormente afecto aos serviços ora extintos será reafectado aos serviços que integram o Diploma Orgânico ora aprovado, através de mecanismos de mobilidade legalmente estabelecidos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o pessoal afecto aos serviços ora extintos em regime de comissão de serviço ou outro modo de mobilidade temporária, o qual regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

Artigo 5º

Encargos Financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação, bem como da extinção dos serviços, pelo presente Diploma Orgânico, bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados por reafecção das verbas do orçamento de Estado relativa aos serviços extintos e supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do Ministério das Finanças.

Artigo 6º

Quadros do MIH

O quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Habitação figura em anexo ao presente diploma;

Artigo 7º

Revogação

É revogado o Decreto Lei nº 39/97, de 23 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Joaquim Fernandes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*